

A. I. Nº - 022198.0318/04-7
AUTUADO - DON GONÇALVES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
AUTUANTES - LUIZ GONZAGA SOUZA VAL/JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02.09.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0319-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DA 1^a VIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 15/03/2004, exige ICMS de R\$ 1.138,36 e multa de 100%, em decorrência da falta da primeira via do Documento Fiscal.

O autuado através de advogado, ingressa com defesa, fls. 19/20, e relata as seguintes situações fáticas:

1. que o transporte de mercadorias estava sendo efetuado pela empresa Transtel Transportes e Logística Ltda após ter sido efetuado o redespacho, conforme consta nas notas fiscais, no campo “Informações Complementares”.
2. As mercadorias estavam sendo remetidas pela empresa E.L.H.S IND e COM Ltda, com sede no município de São José, Estado de Santa Catarina, com destino à cidade de Feira de Santana- Ba, para a empresa Nova Distribuidora Ltda.
3. As mercadorias estavam acompanhadas das primeiras vias das notas fiscais números 2925, 2927, 2928, 2930, emitidas pela empresa E.L.H.S IND e COM Ltda, todas com data de emissão de 05/03/2004, acompanhadas dos CTRCs de nºs 24135, 24134, 24130, e 24133, emitidos pela Transtel, em 09/03/2004, data em que as mercadorias foram recebidas, como pode ser constatado no carimbo apostado no corpo das notas fiscais.
4. As GNRES, referente ao imposto pago por antecipação, em favor do Estado da Bahia, acompanhava as notas fiscais.
5. Assim, conforme a cópia de toda a documentação acima, a operação transcorreu dentro de total legalidade, pois as mercadorias foram acompanhadas das respectivas primeiras vias das notas fiscais, e nelas consta o carimbo do posto fiscal Garuva, no Estado de Santa Catarina.

Pede que o Auto em questão seja julgado improcedente.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal de fls. 43/44, e da leitura dos autos verifica que não há a comprovação da infração indicada no Auto de Infração, a exemplo de um documento assinado pelo detentor das mercadorias, declarando que estava portando apenas as terceiras vias das notas fiscais. O Termo de Apreensão e ocorrências, de fls. 05/06, está assinado por pessoa física não identificada, representando o autuado como detentor, e ao mesmo tempo, representando outra empresa como depositária. Tendo o autuado apresentado na defesa, cópia das primeiras vias das notas fiscais, com carimbos compatíveis com o percurso das mercadorias, além de CTRCs e GNRES, e não havendo nos autos, prova de que as primeiras vias não

acompanhavam as mercadorias, não pode a autuação subsistir. Opina pela improcedência do lançamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em decorrência da fiscalização ter constatado que mercadorias provenientes do Estado de Santa Catarina estavam desacompanhadas das 1^{as} vias do documento fiscal.

No compulsar dos autos verifica-se que o autuado apresentou, na defesa, cópia das primeiras vias das notas fiscais, com carimbos compatíveis com o percurso das mercadorias, além de CTRCs e GNRES.

O auditor fiscal que prestou a informação fiscal entendeu, que as razões defensivas deveriam ser acatadas e opinou pela improcedência da autuação, no que acompanho, face à não comprovação de que tenha havido a irregularidade apontada na peça vestibular.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 022198.0318/04-7, lavrado contra **DON GONÇALVES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR